



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.021.323/0001-48



PARECER JUR DICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N  0020/2021
DISPENSA DE LICITA O N  0017/2021
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicita o, forne o-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contrata o, por DISPENSA DE LICITA O, da empresa BELA VISTA SERVI OS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n  13.227.927/0001-00, localizada   Av: 01 n  12 quadra 01 sala 02, Cohab, Barra do Corda/MA, para a presta o de servi os de manuten o preventiva e corretiva com fornecimento de pe as de consult rios e equipamentos do setor odontol gico da Secretaria Municipal de Sa de de Altamira do Maranh o/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Secretaria Municipal de Sa de de Altamira do Maranh o, atrav s da sua Secret ria em exerc cio pretende a contratar por DISPENSA DE LICITA O a empresa BELA VISTA SERVI OS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n  13.227.927/0001-00, para a presta o de servi os de manuten o preventiva e corretiva com fornecimento de pe as de consult rios e equipamentos do setor odontol gico da Secretaria Municipal de Sa de de Altamira do Maranh o/MA.

De pronto, constato que a pretens o encontra amparo jur dico no art. 24, II, da Lei n  8.666/93, tendo em vista que a poss vel contratada, al m de reunir as condi oes previstas no dispositivo, tamb m demonstrou possuir capacidade t cnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

Feitas estas indispens veis considera oes proped uticas, inicio lembrando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constitui o Federal, o **processo de licita o**   obrigat rio para a Administra o P blica contratar produtos com institui oes privadas, sen o vejamos:

CONSTITUI O FEDERAL

Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena oes s o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi oes a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga oes de pagamento, mantidas as condi oes efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

Pra a da Matriz, n.  01 - Centro

CEP: 65.310 - 000 - Altamira do Maranh o/MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.021.323/0001-48



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 17.480,00 (Dezessete mil e quatrocentos e oitenta).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a prestação dos serviços, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da Empresa BELA VISTA SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.227.927/0001-00, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.021.323/0001-48



pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

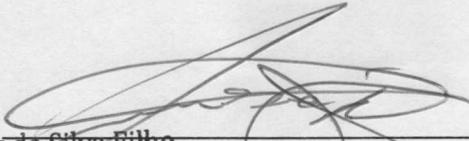
Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

- a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa FRANCO E FRACO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.331.738/0001-67, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Altamira do Maranhão – MA, 18 de Novembro de 2021



José Braz de Silva Filho
Procurador Geral de Altamira do Maranhão
CPF: 397.573.743 - 34
Portaria nº 022/2021

José Braz de Silva Filho
OAB 6673
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
CNPJ: 06.021.323/0001-48
Praça da Matriz, n.º 01 - Centro
CEP: 65.310 - 000 - Altamira do Maranhão/MA

Gabinete da Prefeita



PORTARIA Nº 022/2021

A Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR **JOSÉ BRAZ DA SILVA FILHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município de Altamira do Maranhão.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, em 07 de janeiro de 2021.

Neilda Moraes da Silva Cutrim
Neilda Moraes da Silva Cutrim
Prefeita Municipal